**** 

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL**

**NÚCLEO DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS**

**DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, **DECLARO,** para fins de posse no cargo efetivo de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Área \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Especialidade \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, doQuadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, para o qual fui nomeado(a) pelo Ato TRT-GP nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_\_\_, publicado no Diário Oficial da União nº\_\_\_\_, Seção \_\_\_\_, página \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, que **NÃO EXERÇO OUTRO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA** no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta, conforme estabelecido pelo Art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

**DECLARO mais**, não ser ocupante de outro cargo ou emprego público, do qual esteja afastado por motivo de licença sem remuneração.

Recife(PE), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Assinatura**

# “CONSTITUIÇÃO FEDERAL, conferida com as EC nºs 19/1998 e 34/2001

# (...)

# Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

# (...)

# XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

# a) a de dois cargos de professor;

# b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

# c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

# XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;”

# “Lei nº 8.027, de 12 de abril de 1990

(...)

**Art. 6º** - Constitui infração grave, passível de aplicação da pena de demissão, a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, vedada pela Constituição Federal, estendendo-se às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e fundações mantidos pelo Poder Público.

**Art. 7º** - Os servidores públicos civis são obrigados a declarar, no ato de investidura e sob as penas da lei quais os cargos públicos, empregos e funções que exercem, abrangidos ou não pela vedação constitucional, devendo fazer prova de exoneração ou demissão, na data da investidura, na hipótese de acumulação constitucionalmente vedada.

**§ 1º** - Todos os atuais servidores públicos civis deverão apresentar ao respectivo órgão de pessoal, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, a declaração a que se refere o caput deste artigo.

**§ 2º** Caberá ao órgão de pessoal fazer a verificação da incidência ou não da acumulação vedada pela Constituição Federal.

**§ 3º** Verificada, a qualquer tempo, a incidência da acumulação vedada, assim como a não apresentação, pelo servidor, no prazo a que se refere o § 1º deste artigo, da respectiva declaração de acumulação de que trata o caput, a autoridade competente promoverá a imediata instauração do processo administrativo para a apuração da infração disciplinar, nos termos desta lei, sob pena de destituição do cargo em comissão ou função de confiança, da autoridade e do chefe de pessoal.”

**“Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**

(...)

**Art. 118.**Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**§ 1º**A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

**§ 2º**A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**§ 3º**Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**Art. 119.**O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**Parágrafo único.**O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

**Art. 120.**O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

(...)

1. **Art. 132.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:
2. (...)

# XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;”

**Decisão do STF RE nº 163204-6**

**“**A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII”.

**Súmula nº 246** **do TCU**

# “O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias”.